

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007

Pelo presente instrumento, de um lado, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CNPJ 83.825.224/0001-60 com sede estabelecida à Rua José Ferreira da Silva, nº 43, Centro, Itajaí, Santa Catarina e com registro sindical no MTB sob nº 303.761, neste ato representado por seu Presidente Sr. Algenor Barros Costa, portador do CPF 590.449.189/15, devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de seus associados e demais membros da categoria econômica, realizada em 26/09/2006 entidade sindical de primeiro grau representativa da categoria econômica do Comercio Varejista de Derivados de Petróleo Líquidos e gasosos na cidade de Tijucas, e de outro lado a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, inscrito no CNPJ 69.122.257/0001-12, com sede em São Paulo - Capital, à Av. Charles De Gaulle, 258 - Parque São Domingos, com registro no CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) MTE 46000.000348/93-52, neste ato representado por seu Presidente Sr. Antônio Porcino Sobrinho, portador CPF 084.278.101-30, devidamente autorizado na Assembléia Geral Extraordinária de seus associados, realizada 22/09/2006 e demais membros da categoria profissional dos municípios de Araquari, Canelinha, Nova Trento, Major Gercino e São João Batista, fica estabelecido e firmado dentro das respectivas bases territoriais, uma CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, regida pelas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para todos os empregados por esta Convenção, lojas de conveniências em postos, trocas de óleo, inclusive lavagem, conservação e estacionamento de veículos, o salário normativo equivalente a R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) por mês, mais adicionais de Periculosidade ou Insalubridade; quando devidos.

Parágrafo primeiro - As empresas que compõem a categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, um abono pecuniário não incorporável, em uma única e só parcela, juntamente com o salário do mês de fevereiro de 2007, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Aos demais empregados, fica estabelecido o percentual de 3,24% (três, vinte e quatro por cento) de aumento salarial.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO INGRESSO

Fica assegurado para todos os empregados contratados a partir da vigência desta convenção, até 90 (noventa) dias, em contrato de experiência, o salário de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) mais o valor de periculosidade ou Insalubridade; quando devidos.

CLÁUSULA 3ª - ALTERAÇÃO DA POLÍTICA SALARIAL

Caso venha a ser alterada, por legislação salarial vigente, as partes convenientes comprometem-se a se reunirem após 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta, para rever novas regras, comparativamente com as estabelecidas nesta convenção.

CLÁUSULA 4ª - DO ACIDENTADO

De acordo com a lei número 8.213/24-07-1991 - artigo 118.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do Empregado, as empresas pagarão aos dependentes, auxílio funeral correspondente a 50 % (cinquenta por cento) o valor do piso salarial mencionado na cláusula 01, com os adicionais por ventura devidos.

CLÁUSULA 6ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas segurarão seus empregados em apólice de vida em grupo, gratuitamente, em importância não inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) no caso de morte natural ou invalidez total ou parcial permanente, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de morte acidental. Esta cláusula e estes valores em reais são fixados para o período de vigência desta C.C.T.

CLÁUSULA 7ª - UNIFORMES

As empresas abrangidas pela presente convenção, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniforme e/ou botas, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente até o máximo de 02 (dois) uniformes por ano, sendo que para os lavadores e lubrificadores, também 02 (dois) pares de botas.

CLÁUSULA 8ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc..., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

CLÁUSULA 9ª - RECEBIMENTO DE CHEQUES

As empresas que autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão obrigatoriamente consultar os cheques se houver condições para tal, anotar no seu verso o número da identidade, placa do veículo, cidade do veículo, e, se houver, o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviços prestados, como medida de segurança de recebimento de cheques.

Parágrafo Primeiro - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as normas de segurança de recebimento de cheques, requeridas do caput 09, bem como as normas de segurança de recebimento de cheques requeridas pela empresa, os empregados serão responsabilizados, conforme decisão proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Parágrafo Segundo - Quando a eventual devolução de cheque, sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, desde que tenha havido a consulta em sistema próprio para tal, quando disponibilizado pela empresa e observadas todas as normas de segurança de recebimento de cheques, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder desconto na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do primeiro, havendo desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto - As partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado o recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Parágrafo Quinto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa cláusula 9ª (nona), com exposição em quadro mural e principalmente, expô-la aos empregados recém contratados.

CLÁUSULA 10 - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados exercentes da função exclusiva de caixa perceberão mensalmente, a título de quebra de caixa, 20%(vinte por cento) sobre o piso salarial

CLAUSULA 11 - DA COLABORAÇÃO NA SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e, recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

CLÁUSULA 12 - DAS HORAS EXTRAS

Serão pagas conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 13 - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência do trabalho por motivo de doença.

CLÁUSULA 14 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão dos benefícios previdenciários, completando-se o prazo nele previsto, após a cessação do referido benefício.

CLÁUSULA 15 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Haverá dispensa do cumprimento do aviso prévio quando de iniciativa da empresa, no caso do empregado obter novo emprego antes do término do referido aviso, devendo os salários serem pagos até o último dia de trabalho.

CLÁUSULA 16 - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DE PENALIDADE

O empregado demitido por falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato por escrito, colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes da dispensa ou suspensão.

CLÁUSULA 17 - DISPENSA ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego e/ou salário ao empregado que estiver a menos de (hum) ano, para completar tempo de serviço para a aposentadoria, por tempo de serviço integral e por idade, desde que esteja vinculado a mesma empresa por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

CLÁUSULA 18 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Conforme determina o Artigo 477 da CLT e a Instrução Normativa nº 03 de 21/07/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 19 - READMISSÃO DO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data-base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente convenção.

CLÁUSULA 20 - CONTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta convenção, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado do empregado, à empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

CLÁUSULA 21 - QUADRO DE AVISOS

O Sindicato poderá fixar quadro de avisos nos locais de trabalho, visando à divulgação de atividades sindicais.

CLÁUSULA 22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A leitura das bombas no início e no término de sua jornada de trabalho deverá ser efetuada na presença do empregado responsável.

CLÁUSULA 23 - CONTROLE DE PONTO

As empresas que mantiverem mais de 10 (dez) empregados, providenciarão sistema adequado de ponto, próprio ao registro de horário trabalhado e frequência do empregado.

CLÁUSULA 24 - SERVIÇO DE AUTO-ATENDIMENTO (SELF-SERVICE)

Fica terminantemente proibido em Postos de Abastecimentos e Revenda Varejista de Derivados de Petróleo, o serviço de auto-atendimento (self-service), devendo para tal atividade de abastecimento de veículos automotores, além das medidas de segurança específicas que o setor requer, inclusive ambiental, possuir frentista, pessoa devidamente treinada e capacitada para tal fim, conforme Lei nº 9956/2000.

CLÁUSULA 25 - DEVOLUÇÃO DA CARTEIRIA PROFISSIONAL

No caso de registro ou alterações na CTPS do empregado, a mesma não poderá ser retida por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 26 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a Contribuição Sindical no valor de 1 (um) dia de salário e seus empregados, qualquer que seja a sua forma de remuneração, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados, em nome do Sindicato dos Empregados, em Postos de venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis - SC.

Parágrafo Único: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA 27 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFORME ART. 513 "E" DA CLT.

Mantém-se regularmente entre as partes à obrigação de fazer contida no Artigo 513 "e" da Consolidação das Lês do Trabalho, qual seja, a de descontar em folha de pagamento a Contribuição ali prevista e repassar ao Sindicato dos Empregados em Postos de Venda de Combustível e Derivados de Petróleo da Grande Florianópolis - SC (SINFREN):

- a) O valor da contribuição será sempre aquele que a assembléia fixar até que outra assembléia a altere.
- b) O recolhimento pela empresa será feito na forma que a assembléia determinar, observando o artigo 513, "e", da CLT, através do banco que for indicado pelo Sindicato dos Empregados até o sexto dia corrido de cada mês subsequente em que ocorra o desconto.
- c) O sistema vigente, implantado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 02/10/1999, ratificado e aperfeiçoado através da Assembléia Geral Extraordinária de 21/10/2005, registrados em atas devidamente arquivadas nesta Entidade Sindical, será sempre o parâmetro de sorte que não haja outro tipo de contribuição, ressalvada as mensalidades e as contribuições previstas no artigo 578 a 610 da CLT.
- d) Sempre que através de nova deliberação em assembléia geral se proceda algum aperfeiçoamento relativo à contribuição ora enfocada o Sindicato dos Empregados dará ciência ao Sindicato Patronal, oportunamente.
- e) A multa, para o caso de descumprimento desta cláusula será de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da Lei, observada o disposto no artigo 920, do Código Civil Brasileiro.

Contribuição Integrada:

- f) Fica esclarecido para efeito desta cláusula, que a assembléia geral extraordinária de 21/10/2005, ratificou e aprovou o desconto de 4% (quatro por cento) do salário de cada trabalhador no mês de novembro de 2005, 4% (quatro por cento) no mês de fevereiro de 2006 e 4%(quatro por cento) no mês de junho de 2006, recolhidas respectivamente até o sexto dia corrido dos meses de dezembro de 2005, março e julho de 2006.

g) O Sindicato dos Empregados acolhe, para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente dos trabalhadores (empregados) serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Contribuição Federal.

CLÁUSULA 28 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL PATRONAL

As empresas que compõem a categoria econômica, associadas ou não, beneficiárias desta Convenção Coletiva, recolherão ao respectivo Sindicato Patronal, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em duas parcelas, vencendo a 1ª parcela no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 16 de novembro de 2006 e a 2ª parcela no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo em 28 de fevereiro 2007, em guias próprias, a título de Contribuição Assistencial Patronal, à conta nº 1473-3 da Caixa Econômica Federal, Agência nº 0416 de Itajaí - SC, ou através de guias especiais a ser fornecido pelo Sindicato Patronal, para a manutenção dos serviços assistenciais da entidade, mediante deliberação da Assembléia Geral e conforme lhe faculta o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, como contrapartida pecuniária face a representatividade absoluta da Entidade Patronal em favor de toda a categoria

Parágrafo primeiro - O não pagamento até a data do vencimento acima fixada, acarretará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devidamente atualizada, além dos juros de mora de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) ao dia.

Parágrafo segundo - O Sindicato Patronal acolhe, para cumprimento da presente cláusula o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários, processos RE 189960-3SP e RE/220700-1, proferidos por unanimidade, que estabelece que a Contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria, independentemente de serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA 29 - PENALIDADES

Pelo não cumprimento destas cláusulas fica estabelecido uma multa de 2% (cinco por cento) do Piso Salarial, por infração em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 30 - DATA BASE

Fica mantida a data base da categoria aqui abrangida por esta convenção coletiva de trabalho, que é de 01 de outubro de cada ano.

CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

O Presente instrumento coletivo vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, com início em 01 de outubro de 2006 e término em 30 de setembro de 2007.

E por acharem justos e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 05 (cinco) vias com igual teor, ficando depositada na Delegacia Regional de Trabalho do Estado de Santa Catarina e para fins do artigo 614 da CLT.

Araquari (SC), 01 de outubro 2006.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Algenor Barros Costa - Presidente

CPF: 590.449.189-15

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Antônio Porcino Sobrinho - Presidente

CPF: 084.278.101-30